



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3354/2021

Data da disponibilização: Terça-feira, 23 de Novembro de 2021.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-MON-0010701-68.2018.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann  
Interessado                        TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

CSHCS/ro

a) Solicito à SECAUDI/CSJT a elaboração de tabela/planilha/quadro especificando expressamente em quatro colunas: 1- cada uma das 21 determinações constantes no acórdão do CSJT de Monitoramento de Auditoria (fls. 2660-2711), de relatoria do Ministro Maurício Godinho, então Conselheiro; 2- análise e conclusão apresentadas pelo TCU sobre cumprimento ou pendência de cada uma das referidas determinações/CSJT; 3- análise da SECAUDI/CSJT, concluindo pelo cumprimento ou pendência de cada uma das referidas determinações/CSJT; 4- o respectivo suporte documental - com indicação da localização (números das folhas) no presente processo.

b) Na sequência, à luz da tabela solicitada no item "a", diligencie a SECAUDI/CSJT junto ao TRT da 16ª Região para que colacione, nestes autos, informações/documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das determinações exaradas por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho no acórdão de Monitoramento de Auditoria (fls. 2660-2711) que não encontrarem clara confirmação de cumprimento nos presentes autos, sobretudo no tocante às determinações que não foram expressamente dadas por cumpridas pelo TCU ou que foram apontadas por aquele órgão de fiscalização como pendentes, como é o caso das determinações de números 11, 15, 17 e 19:

"(...)

11. assegure, em 90 dias, que a Empresa SH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA proceda ao pagamento retroativo dos valores correspondentes à hora noturna adicional dos colaboradores cujos direitos não tenham sido observados;

(...)

15. conclua, em 90 dias, a implementação das recomendações propostas por sua Unidade de Controle Interno, conforme Relatório de Auditoria n.º 06/2017;

(...)

17. conclua, em 90 dias, o processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores;

(...)

19. estabeleça formalmente, em 90 dias, processo de trabalho para realização dos inventários anuais de bens móveis, atentando-se para a

exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro e para a abertura de processo de sindicância, caso necessário, visando à apuração de responsabilidade ou o saneamento de bens desaparecidos;" (fls. 2709-2710)

c) Após o recebimento das informações/documentos referidas no item "b", retornem os autos à SECAUDI/CSJT para atualização do Relatório de Monitoramento de Auditoria, bem como para a atualização e juntada da tabela solicitada no item "a".  
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0003751-33.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	ANTONIO EUDES VIEIRA JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Advogado	Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-A/PB)
Requerente	ANA PAULA CABRAL CAMPOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Advogado	Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-A/PB)
Requerente	ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Advogado	Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-A/PB)
Requerido	PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA CABRAL CAMPOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- ANTONIO EUDES VIEIRA JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), proposto pelos Requerentes, ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR, ANA PAULA CABRAL CAMPOS e ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL, em desfavor do Requerido, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, objetivando verificar a legalidade do Ato do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que autorizou desconto em folha de pagamento sobre a remuneração de magistrados, para adimplemento de dívida com a União, reconhecida em decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Originária nº 1444/PB.

Os requerentes questionam a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido, por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018.

Sustentam que há prescrição da referida cobrança pelo decurso de lapso superior a 15 (quinze) anos; apontam que não houve incidência de coisa julgada coletiva em prejuízo dos representados que não participaram da Ação Originária nº 1444/PB e sequer são associados a AMATRA13; alegam a impossibilidade de devolução de verba alimentar recebida de boa-fé.

Aduzem que a matéria é idêntica aos processos CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, em que este Conselho reconheceu a boa-fé objetiva dos magistrados e assegurou a não devolução dos valores.

Os requerentes rogam, liminarmente, pela concessão da "antecipação da tutela perseguida para SUSPENDER o ato do TRT13 que determinou os descontos em folha sobre as remunerações dos magistrados, para fins de quitação de débito com a União referente à correção monetária do abono variável, até ulterior análise do caso por este Conselho".

É o breve relatório.

Os efeitos do ato administrativo impugnado ultrapassam interesses meramente individuais dos requerentes.

Logo, a presente demanda, em uma primeira análise, comporta exame por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, enquanto órgão supervisor central do sistema (CF, art. 111-A, §2º, II), motivo pelo qual se decide conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 68 do Regimento Interno.

Superada a admissibilidade, passa-se à análise acerca da plausibilidade jurídica do pedido e o perigo de dano de difícil reparação.

Sobre a plausibilidade jurídica do pedido (fumaça do bom direito), observa-se que, de fato, como asseverado pelos requerentes, este Conselho apreciou recentemente ações com identidade de objeto com o caso em testilha, tombada sob os nº CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, envolvendo os TRTs 10 e 12, ocasião em que, por maioria, foi julgado procedentes os respectivos pedidos, para eximir os requerentes da devolução do débito, com base na boa-fé objetiva, ocasião em que esta Conselheira ficou vencida.

Embora esta Desembargadora não tenha se filiado à tese vencedora nos processos CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, no presente caso, esta circunstância não seria óbice para preenchimento do requisito relativo à fumaça do bom direito, tendo

em vista o respeito as decisões colegiadas que foram favoráveis à tese perseguida neste feito.

O cerne da questão passa pela discussão se, efetivamente, todos os casos apreciados são idênticos.

Nesse caminhar, observo que, na sessão passada (22/10/2021), foi apreciada ainda uma terceira ação similar, referente à incidência da correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 10.474/2002, tombada sob o nº CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, quando me filiei a tese vencedora, que entendeu pela discussão acerca da boa-fé.

Oportuno transcrever o seguinte trecho da decisão do STF transitada em julgado, que ensejou a cobrança dos valores de que trata o processo n. CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, constante nos autos da AO nº 1.163/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

3) Devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos magistrados. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelos magistrados tendo em vista a boa-fé, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a existência de dúvida razoável acerca da interpretação da Lei 10.474/2002, bem como da Resolução 245/STF. Conforme consignado anteriormente, a capacidade processual (judiciária) conferida aos entes despersonalizados é reconhecida tão somente para agir em defesa de suas prerrogativas e na proteção de sua autonomia e de seus direitos, e não para a salvaguarda de terceiros, os quais poderão alegar suas defesas na via processual própria. Ademais, é importante ressaltar que a decisão agravada não determinou a imediata devolução dos valores, mas, tão somente, que o TRT da 10ª Região adote as providências cabíveis (por meio de processo administrativo) para restituição das quantias pagas indevidamente, assim como a AMATRA X, no tocante a seus associados beneficiados, quanto aos valores por eles percebidos a esse título. [grifou-se]

Por outro lado, a presente ação (PCA 3901-14.2021.5.90.0000) teve origem a partir de decisão do STF na AO nº 1.444/PB, cuja relatoria ficou ao encargo do Ministro Roberto Barroso, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho transitado em julgado:

6. No mais, afastado, desde já, a alegação de boa-fé dos agravantes, com vistas a afastar a repetição dos valores indevidamente recebidos por ato administrativo do TRT/13ª Região. Tal afirmação se revela incompatível diante da expressa e clara previsão do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.474/2002, que não inclui a correção monetária (?). [grifou-se]

Note-se que, apesar da aparente similitude, os feitos são distintos, pelo menos quanto à coisa julgada objetiva, na medida em que, na AO nº 1.163/DF possibilitou-se a discussão, no âmbito administrativo, acerca da boa-fé dos requerentes do processo CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, ao passo que, na AO nº 1.444/PB que deu origem ao processo em análise (PCA 3901-14.2021.5.90.0000), houve manifestação expressa afastando a boa-fé dos requerentes como argumento para evitar a repetição do indébito.

Logo, em uma primeira análise, dentro dos limites para apreciação do pedido liminar, depreende-se que a questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual não se visualiza a presença da fumaça do bom direito, malgrado a questão possa ser melhor analisada quando da análise do mérito.

No que se refere ao perigo da demora, constata-se que, efetivamente, o TRT13 está adotando as medidas tendentes ao recebimento do indébito, todavia, a concessão de liminar depende do preenchimento concomitante dos dois requisitos, não estando presente a fumaça do bom direito, como dito anteriormente.

Dessarte, decide-se indeferir o pedido liminar, devendo a presente decisão ser submetida a referendo do Plenário do CSJT na primeira sessão ordinária seguinte, nos termos do art. 31, I e IX do Regimento Interno deste Conselho.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região e os interessados, bem como a ANAMATRA, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão, concedendo-lhes, nos termos do art. 70 do RICSJT, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestarem-se nos autos.

Transcorridos os prazos supra e após deliberação do Plenário acerca da medida de urgência, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA  
Conselheira Relatora

**Processo Nº CSJT-PCA-0003901-14.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Advogado	Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva(OAB: 11589-A/PB)
Requerido	PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
- PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), proposto pela Requerente, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13, em desfavor do Requerido, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, objetivando verificar a legalidade do Ato do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que autorizou desconto em folha de pagamento sobre a remuneração de magistrados, para adimplimento de dívida com a União, reconhecida em decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Originária nº 1444/PB.

A Associação requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido, por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018.

A AMATRA XIII sustenta que há prescrição da referida cobrança pelo decurso de lapso superior a 15 (quinze) anos; aponta que não houve incidência de coisa julgada coletiva em prejuízo dos representados que não participaram da Ação Originária nº 1444/PB; alega a impossibilidade de devolução de verba alimentar recebida de boa-fé.

Informa que a matéria em discussão foi tratada no processo nº CSJTPCA-301-87.2021.5.90.0000, o qual não foi conhecido sob o fundamento de que a matéria controvertida estava sendo analisada judicialmente e o prosseguimento na via administrativa poderia imprimir ineficácia à decisão judicial, todavia, o processo judicial nº 0800173-18.2021.4.05.8200, que ensejou o não conhecimento da PCA CSJT-PCA-301-87.2021.5.90.0000, foi extinto sem resolução do mérito (doc. 02 - sentença extinção) por suposta litispendência com a ação mandamental de nº 0000001-65.2021.5.13.0000, também já extinta (doc. 03 - decisão extinção).

Aduz que matéria é idêntica aos processos CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, em que este Conselho reconheceu a boa-fé objetiva dos magistrados e assegurou a não devolução dos valores.

A requerente roga, liminarmente, pela concessão da "antecipação da tutela perseguida para SUSPENDER o ato do TRT13 que determinou os descontos em folha sobre as remunerações dos magistrados, para fins de quitação de débito com a União referente à correção monetária do abono variável, até ulterior análise do caso por este Conselho".

A Relatoria, quando estava na iminência de apreciar o pleito liminar, recebeu contato da requerente, solicitando audiência, juntamente com a ANAMATRA, o que foi atendido neste dia (23/11/2021) às 09 horas, de forma telepresencial, pelo "googlemeet".

É o breve relatório.

A Requerente é associação de classe representativa dos magistrados da Justiça do Trabalho da 13ª Região, dentre os quais estão os destinatários da Decisão impugnada, possuindo, portanto, interesse na defesa dos seus direitos.

Os efeitos do ato administrativo impugnado ultrapassam interesses meramente individuais, sendo que, da análise dos documentos apresentados, constata-se que não mais subsiste o óbice da judicialização da matéria para conhecimento deste PCA, tendo em vista que os processos 0800173-18.2021.4.05.8200 e 0000001-65.2021.5.13.0000 foram extintos sem resolução do mérito.

Logo, a presente demanda, em uma primeira análise, comporta exame por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, enquanto órgão supervisor central do sistema (CF, art. 111-A, §2º, II), motivo pelo qual se decide conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 68 do Regimento Interno.

Superada a admissibilidade, passa-se à análise acerca da plausibilidade jurídica do pedido e o perigo de dano de difícil reparação.

Sobre a plausibilidade jurídica do pedido (fumaça do bom direito), observa-se que, de fato, como asseverado pela requerente, este Conselho apreciou recentemente ações com identidade de objeto com o caso em testilha, tombada sob os nº CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, envolvendo os TRTs 10 e 12, ocasião em que, por maioria, foi julgado procedentes os respectivos pedidos, para eximir os requerentes da devolução do débito, com base na boa-fé objetiva, ocasião em que esta Conselheira ficou vencida.

Embora esta Desembargadora não tenha se filiado à tese vencedora nos processos CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, no presente caso, esta circunstância não seria óbice para preenchimento do requisito relativo à fumaça do bom direito, tendo em vista o respeito as decisões colegiadas que foram favoráveis à tese perseguida neste feito.

O cerne da questão passa pela discussão se, efetivamente, todos os casos apreciados são idênticos.

Nesse caminhar, observo que, na sessão passada (22/10/2021), foi apreciada ainda uma terceira ação similar, referente à incidência da correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 10.474/2002, tombada sob o nº CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, quando me filiei a tese vencedora, que entendeu pela discussão acerca da boa-fé.

Oportuno transcrever o seguinte trecho da decisão do STF transitada em julgado, que ensejou a cobrança dos valores de que trata o processo n. CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, constante nos autos da AO nº 1.163/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

3) Devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos magistrados. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelos magistrados tendo em vista a boa-fé, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a existência de dúvida razoável acerca da interpretação da Lei 10.474/2002, bem como da Resolução 245/STF. Conforme consignado anteriormente, a capacidade processual (judiciária) conferida aos entes despersonalizados é reconhecida tão somente para agir em defesa de suas prerrogativas e na proteção de sua autonomia e de seus direitos, e não para a salvaguarda de terceiros, os quais poderão alegar suas defesas na via processual própria. Ademais, é importante ressaltar que a decisão agravada não determinou a imediata devolução dos valores, mas, tão somente, que o TRT da 10ª Região adote as providências cabíveis (por meio de processo administrativo) para restituição das quantias pagas indevidamente, assim como a AMATRA X, no tocante a seus associados beneficiados, quanto aos valores por eles percebidos a esse título. [grifou-se]

Por outro lado, a presente ação (PCA 3901-14.2021.5.90.0000) teve origem a partir de decisão do STF na AO nº 1.444/PB, cuja relatoria ficou ao encargo do Ministro Roberto Barroso, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho transitado em julgado:

5. Também reitero a legitimidade passiva da associação de classe, uma vez que o requerimento que culminou na edição da Resolução Administrativa questionada fora apresentado pela Associação dos Magistrados da Décima Terceira Região - AMATRA XIII. Se há interesse em apresentar o pedido administrativamente, deve também arcar com o ônus da rejeição judicial, o que desincentiva pedidos futuros de natureza similar.

6. No mais, afasto, desde já, a alegação de boa-fé dos agravantes, com vistas a afastar a repetição dos valores indevidamente recebidos por ato administrativo do TRT/13ª Região. Tal afirmação se revela incompatível diante da expressa e clara previsão do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.474/2002, que não inclui a correção monetária (?). [grifou-se]

Note-se que, apesar da aparente similitude, os feitos são distintos, pelo menos quanto à coisa julgada objetiva, na medida em que, na AO nº

1.163/DF possibilitou-se a discussão, no âmbito administrativo, acerca da boa-fé dos requerentes do processo CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, ao passo que, na AO nº 1.444/PB que deu origem ao processo em análise (PCA 3901-14.2021.5.90.0000), houve manifestação expressa afastando a boa-fé dos requerentes como argumento para evitar a repetição do indébito.

Logo, em uma primeira análise, dentro dos limites para apreciação do pedido liminar, depreende-se que a questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual não se visualiza a presença da fumaça do bom direito.

No que se refere ao perigo da demora, constata-se que, efetivamente, o TRT13 está adotando as medidas tendentes ao recebimento do indébito, todavia, a concessão de liminar depende do preenchimento concomitante dos dois requisitos, não estando presente a fumaça do bom direito, como dito anteriormente.

Dessarte, decide-se indeferir o pedido liminar, devendo a presente decisão ser submetida a referendo do Plenário do CSJT na primeira sessão ordinária seguinte, nos termos do art. 31, I e IX do Regimento Interno deste Conselho.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região e os interessados, bem como a ANAMATRA, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão, concedendo-lhes, nos termos do art. 70 do RICSJT, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestarem-se nos autos.

Transcorridos os prazos supra e após deliberação do Plenário acerca da medida de urgência, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA  
Conselheira Relatora

**Distribuição**

**Distribuição**

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição

Relação de processo distribuído aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 23/11/2021.

**[Processo Nº CSJT-PCA-0003951-40.2021.5.90.0000](#)**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REQUERENTE	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
REQUERIDO(A)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES - JUIZ DO TRABALHO TITULAR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Brasília, 23 de novembro de 2021  
CAROLINA DA SILVA FERREIRA  
Secretária-Geral do CSJT

## ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Despacho	1
Distribuição	5
Distribuição	5